



# ANEXO 35

Minuta de INDICAÇÃO ao Poder Executivo do Distrito Federal para que a ADASA passe a monitorar parâmetros de qualidade da água, conforme previsto no Art. 6º da Lei 4.285 de 2008.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de minuta de INDICAÇÃO ao Poder Executivo do Distrito Federal para que a ADASA passe a monitorar parâmetros de qualidade da água, conforme previsto no Art. 6º da Lei 4.285 de 2008.

**SOLICITANTE:** Deputada Paula Belmonte / CPI Rio Melchior

## I - RELATÓRIO:

Por meio do Sistema CONLEGIS, foi solicitado a essa Consultoria Legislativa / Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA elaboração de minuta de INDICAÇÃO, PROP0009-2025, ao Poder Executivo do Distrito Federal para que a ADASA passe a monitorar os parâmetros de qualidade da água, conforme previsto no Art. 6º da Lei nº 4.285, de 2008.

Como justificção, baseado no arcabouço de conhecimento produzido pela CPI do Rio Melchior, foi enfatizado, além do disposto no art. 6º da Lei nº 4.285, de 2008, que define os objetivos da ADASA, a competência prevista no inciso VI do art. 7º da referida legislação, que estabelece competir àquela Agência Reguladora **fiscalizar** os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e **ambientais**, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares.

Ressalta-se que, em evidente contradição, no endereço eletrônico da Agência Reguladora<sup>1</sup> é informado que a ADASA acompanha, regula e fiscaliza o ciclo completo do uso da água, com especial atenção a sua captação e à devolução aos corpos hídricos, atuação que, contudo, não foi efetivamente constatado durante os trabalhos da CPI.

Sendo essas as ponderações, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e para novos trabalhos legislativos.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

Alex Paiva Rampazzo  
**Consultor Legislativo**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.adasa.df.gov.br/estrutura/perfil> Acesso em: 04/12/2025.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



## INDICAÇÃO Nº, DE 2025

(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador que, por intermédio da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF, seja realizado o monitoramento dos parâmetros de qualidade da água, conforme previsto no art. 6º e no inciso VI do art. 7º da Lei nº 4.285, de 2008.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador que, por intermédio da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF, seja realizado o monitoramento dos parâmetros de qualidade da água, conforme previsto no art. 6º e no inciso VI do art. 7º da Lei nº 4.285, de 2008.

## JUSTIFICAÇÃO

A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF é a agência reguladora e fiscalizadora do Distrito Federal, criada em 2004 pela Lei nº 3.365, de 2004, como autarquia dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado. Suas competências foram ampliadas pela Lei nº 4.285, de 2008.

A ADASA é a única agência reguladora do Brasil que atua simultaneamente na regulação do bem natural água (atribuição estadual) e dos serviços de saneamento básico (atribuição municipal). Todavia, diferentemente do que informa em seu endereço eletrônico, a ADASA não acompanha, regula e fiscaliza o ciclo completo do uso da água, com especial atenção a sua captação e à devolução aos corpos hídricos.

Isso porque a referida Agência não efetua de forma adequada o monitoramento e a fiscalização dos parâmetros de qualidade e ambientais dos recursos hídricos, alegando tratar-se de competência exclusiva do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.

A título exemplificativo dessa inadequação, observa-se que, nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento dos efluentes tratados no Rio Melchior, a ADASA/DF adota apenas a concentração de DBO e a temperatura



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



como parâmetros de qualidade, o que é claramente insuficiente e aquém do que estabelece a legislação ambiental.

Todavia, o art. 6º da Lei nº 4.285, de 2008, que estabelece os objetivos da ADASA, e o inciso VI do art. 7º da mesma lei, que traz a competência específica à ADASA de **fiscalizar** os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e **ambientais**, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares, deixam evidente que é, sim, atribuição dessa Agência Reguladora monitorar os parâmetros de qualidade e ambientais. Tal atribuição subsiste inclusive de forma paralela e complementar ao trabalho desenvolvido pelo IBRAM, não havendo qualquer impedimento legal para que a ADASA amplie esse monitoramento conforme exige a legislação ambiental

Diante disso, revela-se oportuna a presente Indicação, no sentido de instar o Poder Executivo a assegurar que a ADASA cumpra devidamente a atribuição de realizar o monitoramento da qualidade da água de forma adequada e observando os critérios e parâmetros estabelecidos nas Resoluções Conama 357/2005 e 430/2011.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em ...